



Faculdade de Direito  
Universidade de São Paulo



**Disciplina:** DIREITO TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONAL

**Docente:** PROFESSOR PAULO AYRES BARRETO

# TRIBUTAÇÃO DAS COOPERATIVAS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

**17.09.2015**

# **APRESENTAÇÃO DO CASO**

# CONTEXTUALIZAÇÃO

## REDAÇÃO DO ART. 195 DA CF, APÓS A EC Nº 20/98

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do **empregador**, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do **trabalhador** e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de **concursos de prognósticos**.

IV - do **importador** de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

# CONTEXTUALIZAÇÃO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96

### LC N. 84/96

ART. 1º PARA A MANUTENÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, FICAM INSTITUÍDAS AS SEGUINTE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS:

I - A CARGO DAS EMPRESAS E PESSOAS JURÍDICAS, INCLUSIVE COOPERATIVAS, NO VALOR DE QUINZE POR CENTO DO TOTAL DAS REMUNERAÇÕES OU RETRIBUIÇÕES POR ELAS PAGAS OU CREDITADAS NO DECORRER DO MÊS, PELOS SERVIÇOS QUE LHES PRESTEM, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, OS SEGURADOS EMPRESÁRIOS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS; E

II - A CARGO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO, NO VALOR DE QUINZE POR CENTO DO TOTAL DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS, DISTRIBUÍDAS OU CREDITADAS A SEUS COOPERADOS, A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO OU RETRIBUIÇÃO PELOS SERVIÇOS QUE PRESTEM A PESSOAS JURÍDICAS POR INTERMÉDIO DELAS.

# CONTEXTUALIZAÇÃO

LEI Nº 8.212/91 (C/ AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.876/99)

LEI N. 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

**IV - QUINZE POR CENTO SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, RELATIVAMENTE A SERVIÇOS QUE LHE SÃO PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO**

# CASO



**Incidência da  
contribuição  
social**



**REGRAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96**

**REGRAS DA LEI Nº 8.212/91**



**Incidência da  
contribuição  
social**



# CASO

**O CONTRIBUINTE (ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA) QUESTIONA A CONSTITUCIONALIDADE DA NOVA CONTRIBUIÇÃO DA LEI Nº 8.212/91, QUE, EM SEU ENTENDIMENTO, TERIA TRANSGREDIDO O ART. 195, I, “A”, BEM COMO OS ARTS. 195, §4º E 154, I AMBOS DA CF/88.**

**RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI**

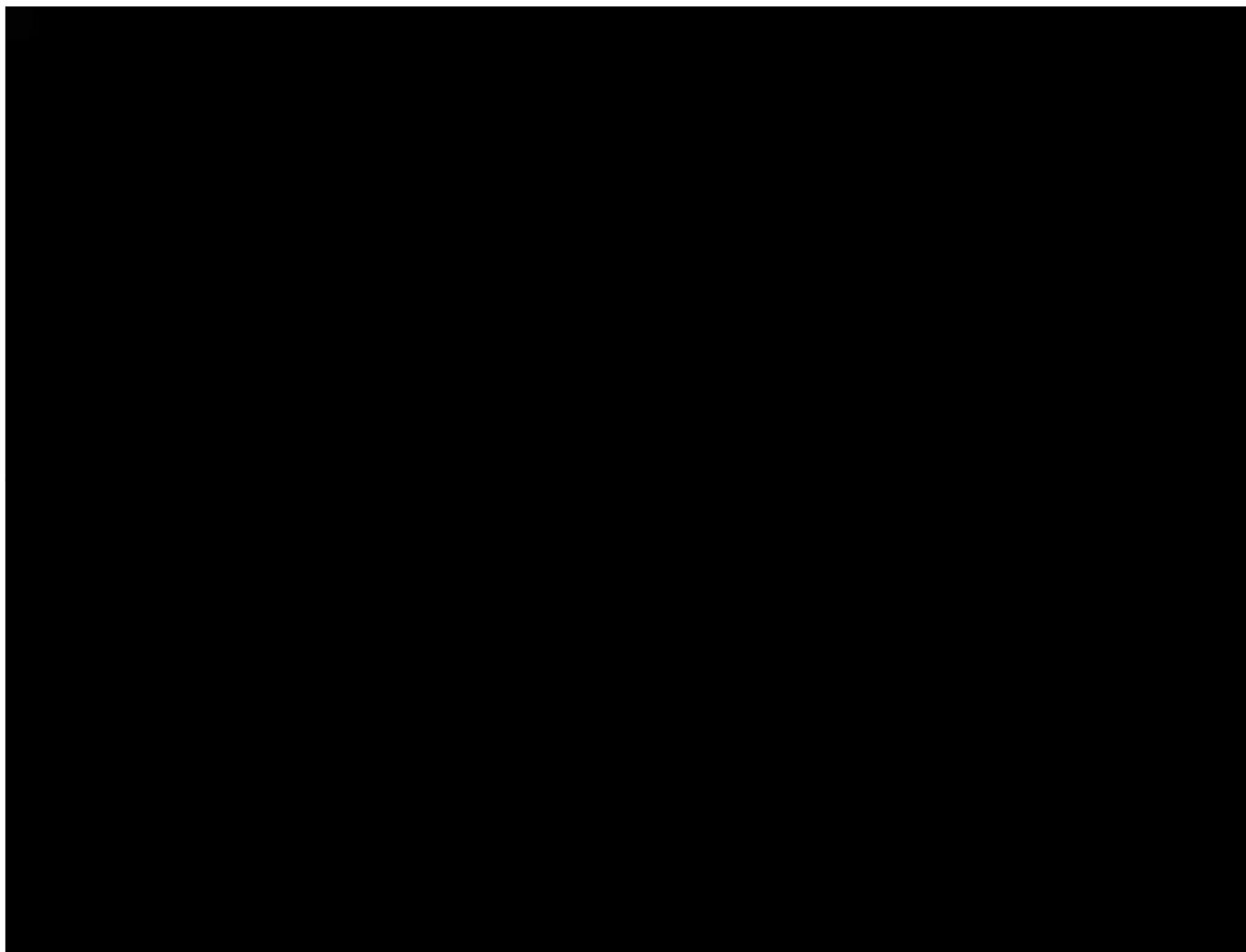
# CONTRIBUINTE

## PERSPECTIVA DO CONTRIBUINTE

- A nova contribuição não coaduna com o art. 195, inc. I, “a” da CF/88, uma vez que o texto constitucional prevê expressamente a incidência sobre pagamentos realizados a pessoas físicas;
- A base de cálculo não reflete o valor repassado aos cooperados, carregando uma presunção “perigosíssima”.

# SUSTENTAÇÃO ORAL - CONTRIBUINTE

SUSTENTAÇÃO ORAL - CONTRIBUINTE



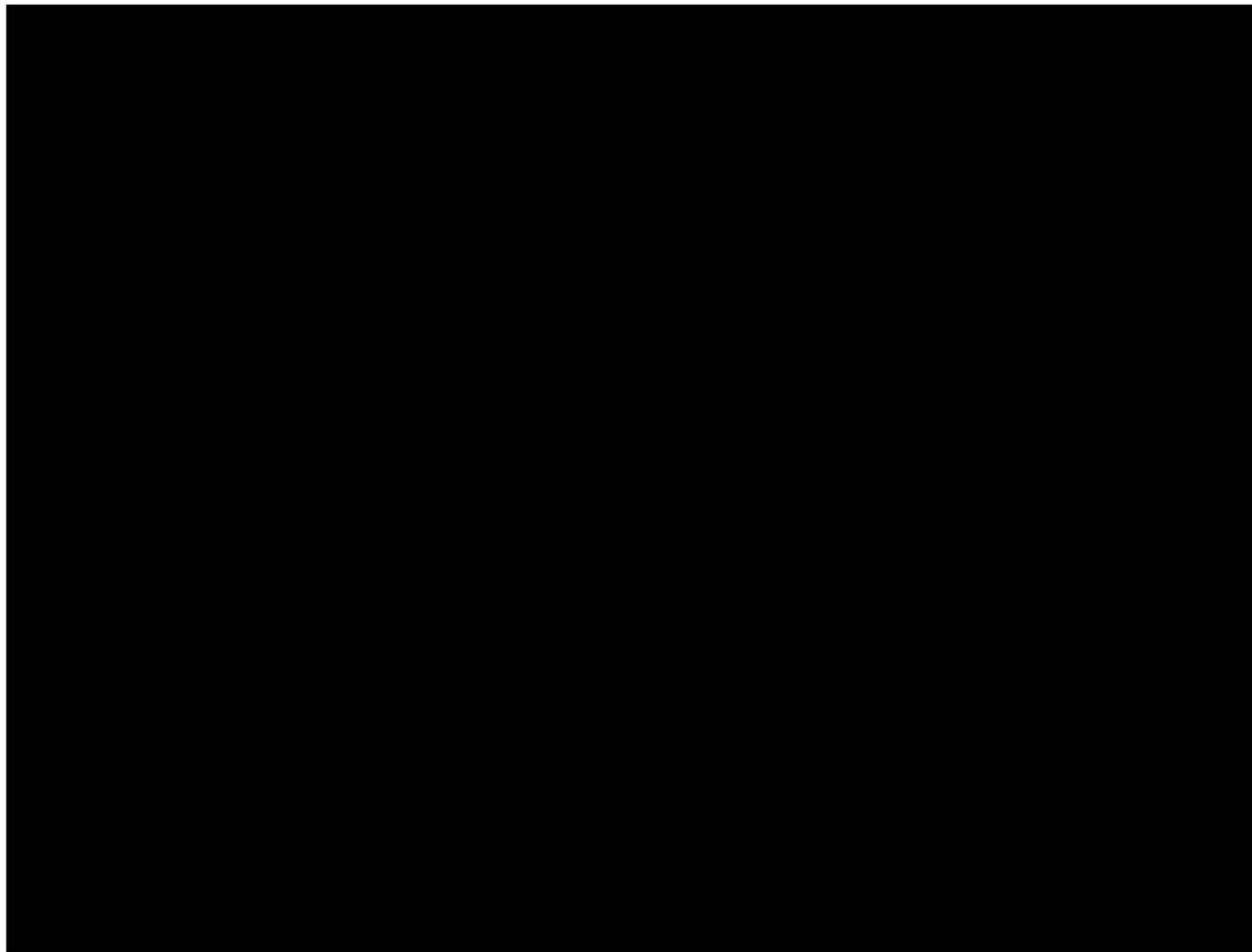
Duração: 13' e 20"

# FISCO

## PERSPECTIVA DO FISCO

- A EC nº 20/98 ampliou o campo de incidência das contribuições previstas no art. 195 da CF/88, portanto, **não** se trata de nova contribuição.
- As **cooperativas são meras intermediárias**, isto é, não são as cooperativas que prestam serviços às empresas tomadoras, mas são os próprios cooperados

# SUSTENTAÇÃO ORAL - CONTRIBUINTE

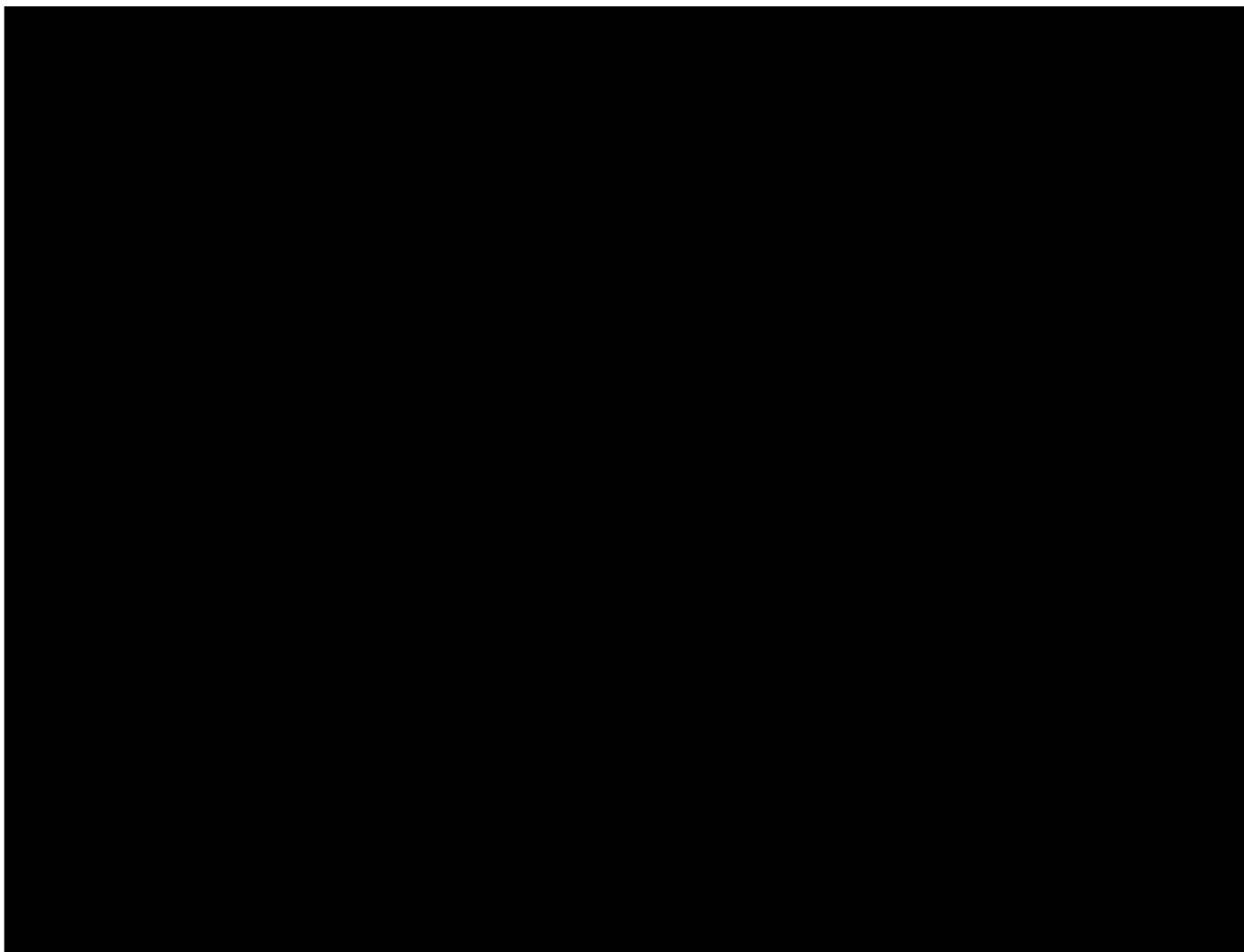


Duração: 05' e 21"

# VOTO RELATOR DIAS TOFFOLI

- 1) A sociedade cooperativa não é mera responsável pela retenção, mas verdadeiro sujeito passivo, em **afrenta ao art. 195, inc. I, “a” da Constituição Federal de 1988**;
- 2) A contribuição exigida pelo art. 22, inc. IV da Lei nº 8.212 **subverte os conceitos de direito privado**, como os de pessoa física e jurídica;
- 3) A **base de cálculo** é composta por **outros valores** que não correspondem ao que é efetivamente repassado aos cooperados.

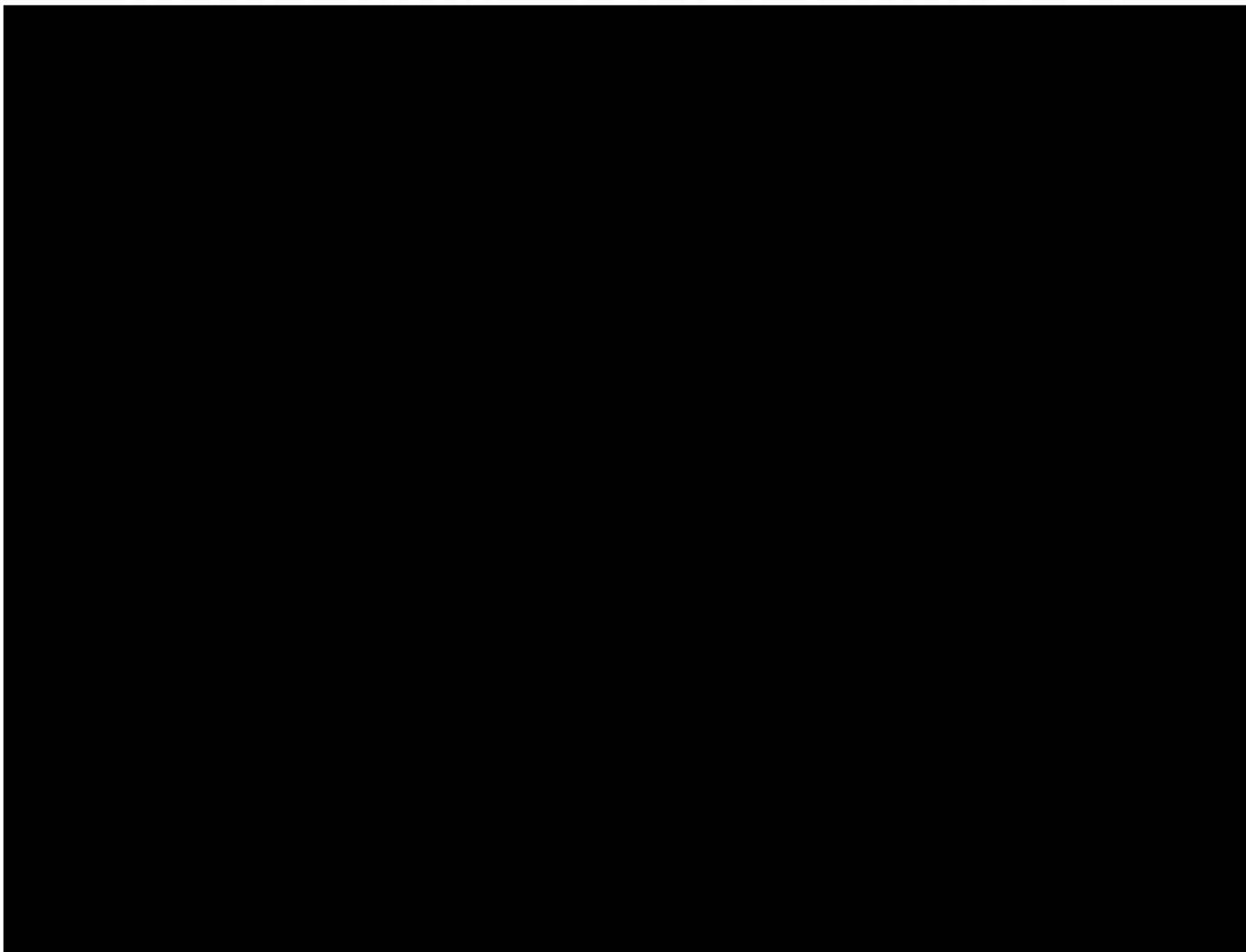
# VOTO RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI



Duração: 3' e 51"

# VOTO MIN. TEORI ZAVASCKI

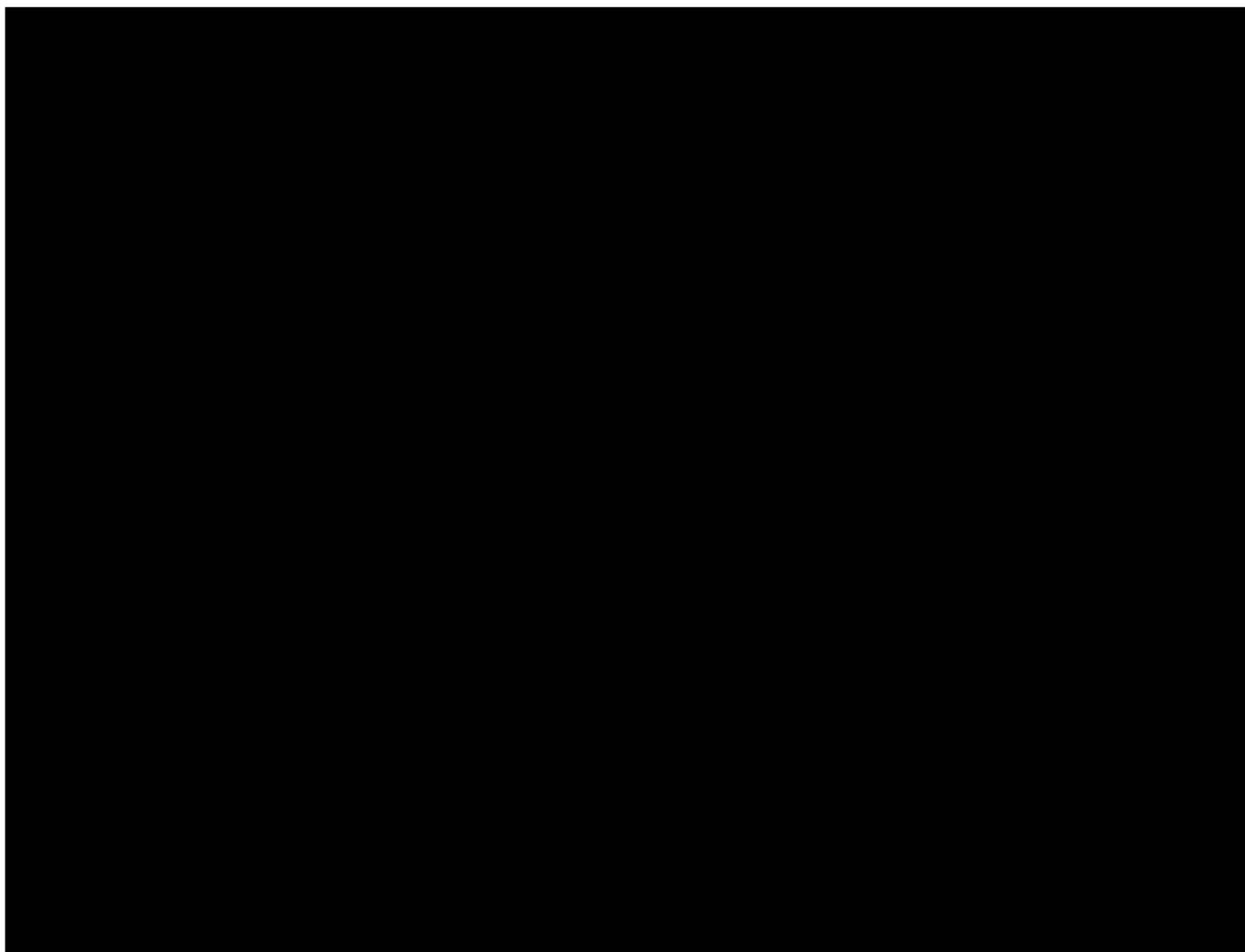
VOTO MIN. TEORI ZAVASCKI



Duração: 1' e 01"

# VOTO MIN. ROSA WEBER

VOTO MIN. ROSA WEBER



Duração: 1' e 08"

# VOTO MIN. LUIZ FUX

- 1) Houve violação à legalidade estrita e tipicidade, pela criação de uma nova hipótese de incidência que necessitaria de lei complementar como seu veículo introdutor;
- 2) A base de cálculo ultrapassa a capacidade contributiva pois não considera as despesas incorridas pela cooperativa

# VOTO MIN. MARCO AURELIO

**1)** A contribuição prevista na Lei nº 8.212/91 não corresponde com a “norma primária” prevista na CF/88, tratando-se de nova incidência tributária. Assim, seria necessária lei complementar para instituir o tributo.

# VOTO MIN. CELSO DE MELLO

- 1) A **base de cálculo** eleita é **inconstitucional**;
- 2) A nova contribuição **subverte os conceitos de direito privado**;
- 3) A nova incidência **desobedece as normas de estrutura constitucionais**, que impõem limites formais e materiais ao legislador ordinário.

# VOTO MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

- 1) **Extrapola a base econômica** prevista na Constituição Federal – art. 195, inc. I, “a”;
- 2) **Ofende a capacidade contributiva**, ao cobrar de pessoas alheias à prestação de serviço da cooperativa.

# VOTOS MIN. CARMEN LÚCIA E JOAQUIM BARBOSA

Min. Carmen Lúcia

Min. Joaquim Barbosa



Acompanharam o voto relator.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

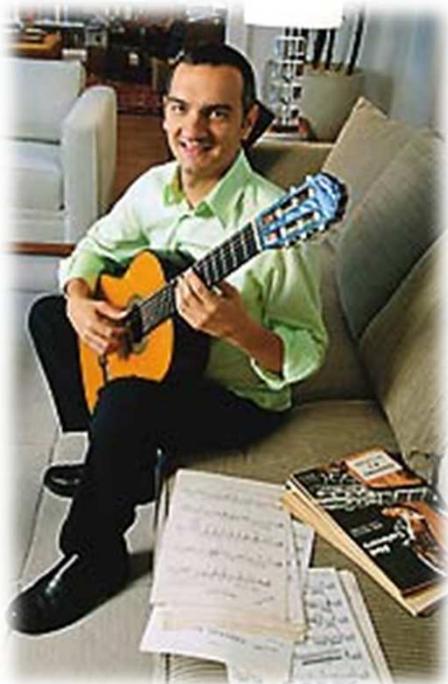


*“Deram provimento ao recurso, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22 da Lei 8.212/91. Decisão unânime.”*

# QUESTÕES

- ✓ É relevante **despachar** com o Ministro antes do julgamento? Quais as recomendações a um advogado em início de carreira que deseja despachar no STF? O que ele não deve fazer?
- ✓ Uma **sustentação oral** de um advogado jovem e pouco conhecido no mundo jurídico pode mudar um voto? Como?
- ✓ O que é um bom **memorial**? E uma boa **sustentação oral**? A entrega de arquivos **audiovisuais** em **pen drives** ou **DVDs** é uma ferramenta válida também no processo judicial?
- ✓ Qual a postura que o advogado deve ter após o Ministro **adiantar seu voto** em sentido favorável? E o contrário?
- ✓ A utilização de **exemplos** possui um papel fundamental em uma boa sustentação oral?

# PROFESSOR ROBERTO QUIROGA MOSQUERA



Professor de Direito Tributário da Universidade de São Paulo – USP, PUC/SP e GVLaw

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005)

Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1996)

Sócio do Escritório Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados

Associações: International Fiscal Association (IFA), International Bar Association (IBA) e Best Lawyers Advisory Board

**MATTOS FILHO** >  
Mattos Filho, Veiga Filho,  
Marrey Jr e Quiroga Advogados

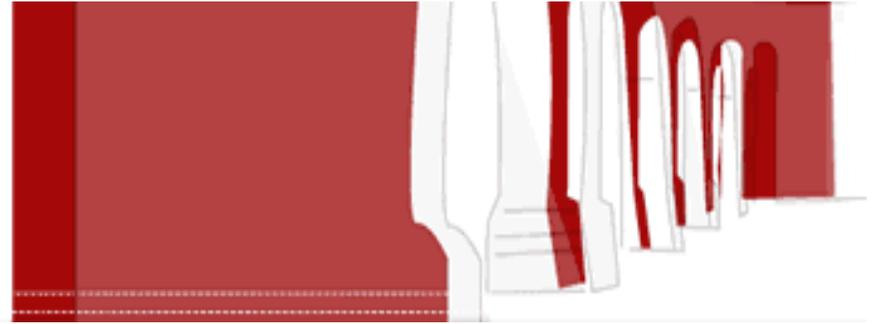


**OUTRAS QUESTÕES**

**DÚVIDAS?**



Faculdade de Direito  
Universidade de São Paulo



# OBRIGADO!

**ALEXANDRE.PINTO@USP.BR**

**CAIO.TAKANO@UOL.COM.BR**